

Keula Maria de Andrade Rodrigues. A EDUCAÇÃO NO BRASIL E O AVANÇO DE PAUTAS CONSERVADORAS EM AMEAÇA À LIBERDADE DE CÁTEDRA: O RISCO AO PROGRAMA PLURALISTA ADVINDO DOS PROJETOS DE LEI 867/2015 E 193/2016 DO CONGRESSO NACIONAL

A EDUCAÇÃO NO BRASIL E O AVANÇO DE PAUTAS CONSERVADORAS EM AMEAÇA À LIBERDADE DE CÁTEDRA: O RISCO AO PROGRAMA PLURALISTA ADVINDO DOS PROJETOS DE LEI 867/2015 E 193/2016 DO CONGRESSO NACIONAL

EDUCATION IN BRAZIL AND THE ADVANCEMENT OF CONSERVATIVE GUIDELINES IN THREAT TO ACADEMIC FREEDOM: THE RISK TO THE PLURALIST PROGRAM COMING FROM LAW PROJECTS 867/2015 AND 193/2016 OF THE NATIONAL CONGRESS

Keula Maria de Andrade Rodrigues¹

RESUMO:

O presente trabalho discute os Projetos de Lei 867/2015 e 193/2016 em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, respectivamente, que tratam de censura ao trabalho pedagógico, ao tratar de temáticas relacionadas à diversidade (raça, etnia, gênero diversidade de orientação sexual, religiosa e outros) são considerados apologéticos e inadequados a serem abordados em sala de aula. Discutem-se os prejuízos que poderão causar à democracia no Brasil ao limitar o discurso dos professores em sala de aula, contrapondo-se aos objetivos dos Projetos em referência.

Palavras-chave: Educação, Política, Sociedade, Pluralismo, Projeto de Lei.

ABSTRACT:

This paper discusses the Draft Law 867/2015 and 193/2016 pending before the House of Representatives and Senate, respectively, against censorship of pedagogical work, when it comes to issues related to diversity of race, ethnicity, diversity (gender sexual orientation, religious and others) those are considered apologetic and inappropriate to be addressed in the classroom. The damage they may cause to democracy in Brazil, limiting speech of teachers in the classroom, opposing the objectives of the project is discussed in reference.

Keywords: Education, Politics, The society, Pluralism, Draft law.

INTRODUÇÃO:

Os Projetos de Lei 867/2015 e 193/2016 (PL) de autoria do Deputado Izalci Lucas e do Senador Marcos Malta, respectivamente, que tramitam no Congresso Nacional, têm como finalidade alterar as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996-LDB, instituindo o “Programa Escola sem Partido”². O referido programa preconiza que a escola deve atender aos seguintes princípios: neutralidade política, ideológica e religiosa do estado.

O Programa prevê o cumprimento desses princípios, mediante a obrigatoriedade em fixar em todas as escolas: cartaz informando aos estudantes, docentes e a toda comunidade escolar sobre o

¹ Pedagoga, Mestre em Ciência Política e Professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

²Cf. Programa disponível em: <<http://www.programaescolasempartido.org>> Acesso em 01 out 2016.

“direito que eles têm de não serem doutrinados por seus professores; basta informar e educar os professores sobre os limites éticos e jurídicos da sua liberdade de ensinar” (Programa Escola sem Partido, 2016). O próprio programa referenda que os princípios elencados acima já estão positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988-CRFB e na LDB-1996. O texto a ser exibido pelo cartaz teria o seguinte conteúdo:

Deveres do Professor:

“O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas ou partidárias.

O professor não favorecerá, nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

O professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos seus alunos, de forma justa, — isto é, com a mesma profundidade e seriedade —, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

O professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula” (www.escolasempartido.org).

O que se questiona em face aos dois Projetos de Lei — doravante PL —, refere-se à violação do direito de liberdade de expressão do professor. Assim sendo, há a negação do igual direito aos estudantes e a comunidade escolar de expressar-se de forma livre e crítica frente às demandas do cotidiano escolar e social. Os PL, pelo seu teor, poderiam ser nominados por algumas instituições de “Lei da Mordça”, como tem sido designado por alguns setores da sociedade civil organizada, a exemplo de sindicatos, movimentos estudantis e movimentos sociais pelo Brasil. Estariam estes PL, de fato, infringindo o direito à liberdade de expressão? Eis o questionamento que guiará nossa discussão no presente trabalho.

ANÁLISE CONJUNTURAL DOS PROJETOS E SEUS DESDOBRAMENTOS PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA:

Nas justificativas dos PL enviadas ao Congresso Nacional, o alvo principal, no que diz respeito ao monitoramento da fala, é o professor. Para tanto, expressões como “é fato notório que professores e autores de materiais didáticos vêm se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes” (PL 193/2016), são enfatizadas pelos autores do projeto. O texto demonstra claramente o objetivo de silenciar a discussão sobre as questões de gênero e orientação sexual ao alegar que “determinadas correntes políticas e ideológicas” fazem com que os estudantes “adotem padrões de julgamento e de conduta moral — especialmente moral sexual — incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis” (idem).

Keula Maria de Andrade Rodrigues. A EDUCAÇÃO NO BRASIL E O AVANÇO DE PAUTAS CONSERVADORAS EM AMEAÇA À LIBERDADE DE CÁTEDRA: O RISCO AO PROGRAMA PLURALISTA ADVINDO DOS PROJETOS DE LEI 867/2015 E 193/2016 DO CONGRESSO NACIONAL

No PL 867/2015, a justificativa inicia-se de forma bastante explícita no que se refere a atender à demanda de um único grupo social, sem levar em conta a pluralidade de diferentes grupos sociais existentes no Brasil. Sendo que, a proposição se espelha em “anteprojeto de lei elaborado pelo movimento Escola sem Partido”³; ressaltando que, de acordo com os propósitos do referido movimento, se trata de “uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior” (*apud*, *escolasempartido.org*, PL 867/2015).

Os textos de ambos os projetos de lei se utilizam de amparo legal na Lei de Diretrizes e Bases da Educação — LDB 9394/96, nominada de Lei Darcy Ribeiro e parte da Constituição da República Federativa do Brasil — CRFB 1988.

Exemplos de trechos citados pelos PL, retirados da LDB 9394/96⁴:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (LDB 9394/96, Título I, Da Educação, Art. 1º).

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 2). O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (LDB 9394/96, Título II, Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, Art. 3).

Embora os PL tragam elementos baseados nos princípios da LDB (1996) para demonstrar credibilidade em sua proposição, o que se percebe é que a sua finalidade contradiz esses princípios na tentativa de direcionar, cercear e monitorar a fala e as ações de docentes.

Igualmente, foram citados trechos de mesmo teor, da Constituição da República Federativa do Brasil — CRFB 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA/1990, adesão a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969), do qual o Brasil é signatário e que entrou em vigor em 25 de setembro de 1992 (Decreto N° 678, de 6 de novembro de 1992). Os textos em referência, assim como a LDB 9394/96, estão em sintonia com os preceitos da ética, da moral e da formação para a cidadania. Principalmente ao considerar a característica diversa e plural do povo brasileiro que, segundo Darcy Ribeiro (1995, p.19), “surgimos da confluência, do entrelaço e do caldeamento do invasor português com índios silvícolas e campineiros e com negro africanos, uns e outros aliciados como escravos”. Dessa forma, o povo brasileiro foi formado pela via da pluralidade cultural.

³ Disponível em www.escolasempartido.org.

⁴ Ver texto na íntegra. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>>.

Sendo a LDB 9394/96, a normativa principal para efeito deste trabalho devido à sua especificidade relacionada à educação, faz-se necessário salientar que a mesma se configura em uma grande conquista forjada na luta de educadores e educadoras desde a década de 1930⁵. Dessa forma, seria incoerente vincular os PL 867/2015 e 193/2016 à Lei 9394/96. Tal proposição de acréscimo ao seu texto original por intermédio de projeto de lei aniquilaria sua maior finalidade: o pleno desenvolvimento do educando/ser humano e seu preparo para o exercício da cidadania de forma crítica, autônoma e em convivência reconhecedora da diversidade e pluralidade cultural do povo brasileiro.

A construção de uma educação de qualidade está diretamente relacionada com a cultura de um povo. Sendo o povo brasileiro formado inicialmente pela miscigenação de índios, negros, portugueses e, posteriormente com a vinda de outros povos: italianos, japoneses, libaneses e outros (RIBEIRO, 1995), como pautar o currículo escolar nessa visão unilateral?

Entende-se que da forma como as propostas dos dois PL estão postuladas, o que está em ameaça é a própria liberdade de pensamento. Ou seja, o princípio mais sagrado da democracia, uma vez que o pensamento livre está atrelado ao ato de reflexão e criticidade. Se este movimento de reflexão e crítica não puder ser exercido no ambiente escolar, utilizando-se dos conhecimentos produzidos e acumulados pela humanidade, como garantir a construção de uma sociedade mais equânime, com respeito à diversidade cultural, mais justa e mais fraterna?

O presente trabalho apresenta muito mais questionamentos do que respostas, por tratar-se de tema muito polêmico e que encontra diferentes ecos. De um lado, um movimento social representado por indivíduos que, ao defenderem “uma escola sem partido”, não se dão conta de que estão defendendo “uma escola surda-muda”, apática e que não representa a pluralidade do povo. De outro lado, professores, que têm nos projetos uma ameaça velada ao livre exercício da atividade docente. Há que aludir quanto à pluralidade do povo brasileiro e em função dela a necessidade e importância do debate franco e aberto, sem censura, a todo tipo de tema que possa de alguma forma vir a suscitar desrespeito e violência ao outro. Se não for a escola a fazer este trabalho de conscientização e formação cidadã, qual outro segmento social o faria?

Com a justificativa de proteger as famílias e menores de idade da suposta ideologização de professores, ao suprimir o debate e a tratativa de temas diversos em sala de aula, os projetos culminam por um desmonte da educação no Brasil e uma afronta ao texto do artigo 206 da Constituição Brasileira de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã” (CARVALHO, 2013), em que trata dos princípios e das bases da educação no Brasil: “art. 206, II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e o “III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Estariam estes princípios ameaçados à extinção ou os PL seriam considerados inconstitucionais?

Diante dos prejuízos que os PL 867/2015 e 193/2016 poderão causar à educação brasileira, cabe a cada cidadão e cidadã refletir sobre qual o modelo de sociedade que se almejam. Seria uma sociedade

⁵Ver movimento dos pioneiros da educação 1932 e 1959. Disponível em:
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4707.pdf>> Acesso em 08 out 2016.

Keula Maria de Andrade Rodrigues. **A EDUCAÇÃO NO BRASIL E O AVANÇO DE PAUTAS CONSERVADORAS EM AMEAÇA À LIBERDADE DE CÁTEDRA: O RISCO AO PROGRAMA PLURALISTA ADVINDO DOS PROJETOS DE LEI 867/2015 E 193/2016 DO CONGRESSO NACIONAL**

pautada pelo antagonismo de classes, etnia, gênero, orientação sexual e religiosa ou ancorada em uma convivência reconhecente, fraterna, solidária, em face à diversidade e pluralidade do povo brasileiro?

BREVE REFLEXÃO SOBRE EDUCAÇÃO E AUTONOMIA

Segundo Gadotti (2011), há que se levar em conta o caráter político da educação e a necessidade de formar pessoas autônomas e soberanas. Neste caso, valendo-se do modelo de formação, para, inclusive, protagonizar pressão ao Congresso Nacional, mobilizando-se para evitar retrocessos e garantir avanços na educação brasileira com desdobramentos para a sustentabilidade da democracia e da espécie humana.

Cortella alude sobre o fato de a escola constituir-se como espaço de práticas múltiplas, com muitas determinações e, por este motivo, “sob múltiplas formas de controle”, que pode nos colocar em “um estado de cautela tal que nos provoque a imobilização” (CORTELLA, 2014:13). Tais restrições enfatizadas pelos projetos de lei poderiam levar o professor a este estado de imobilidade mencionado por Cortella.

Neste sentido, Freire nos apresenta como modelo uma pedagogia “centrada em experiências estimuladoras da decisão e da responsabilidade, vale dizer, em experiências respeitadas da liberdade” (FREIRE, 2014, p.105). Experiências estas de liberdades que encontram no ambiente escolar, local propício para o seu desabrochar e desenvolver.

Para Pinsky (2016), “não existe processo histórico sem seres humanos organizados em sociedades”. O avanço, ou o retorno à barbárie, demanda exaustivo debate com os seguimentos sociais.

Dessa forma, considerando o teor dos documentos que versam sobre as garantias individuais (CRFB, 1988) e em específico aos que tratam da educação no Brasil (LDB, 1996) e autores consagrados da educação, os PL 867/2015 e 193/2016 se classificam como via de contramão do uso que se pretende fazer da educação para a consolidação do Estado democrático de direito. Torna-se imperativo, portanto, ofertar aos escolares mecanismos e possibilidades para a construção de sua autonomia com vistas ao convívio escolar e social de forma sustentável, e não discriminatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, macular a liberdade de expressão de docentes, em prejuízo dos estudantes e da efetiva consolidação da democracia brasileira com alterações ao texto normativo da LDB - Lei 9394/96, invertendo a lógica do caráter da livre expressão e afetando os princípios que conduzem à formação cidadã, caracteriza-se como um retrocesso, impactando de forma direta na qualidade do pensamento do povo brasileiro no que respeita à pluralidade cultural.

Em que pese o papel de protagonista dos professores e professoras, bem como dos estudantes e de toda a comunidade escolar, urge que se primem por não se furtarem ao debate. O desejável é que os docentes possam continuar conduzindo suas ações na luta por uma prática educativa crítica, reflexiva, autônoma e emancipatória no vislumbre do papel revolucionário que a educação deve protagonizar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei N° 867/2015. Autor: Deputado Izalci Lucas. <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1317168.pdf>. Acesso em 30 set 2016.

BRASIL. *Constituição do Brasil: Da República Federativa do Brasil*. Texto Constitucional, Promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais n° 1/92 a 70/2012 e pelas emendas constitucionais de revisão n° 1 a 6/94. Senado Federal – Secretaria Especial de Editoração e Publicações – SEEP – Brasília-DF.

BRASIL, Lei de Diretrizes e bases da Educação. <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>. Acesso em 30 set 2016.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei N° 193/2016. Autor: Senado Marcos Malta. <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1317168.pdf>. Acesso em 30 set 2016.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CORTELLA, Mario Sergio. *Educação, escola e docência: novos tempos, novas atitudes*. São Paulo: Cortez, 2014.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 49ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GADOTTI, Moacir. Em: *Educadores que desafiaram dogmas: Anísio Teixeira, Paulo Freire, Darcy Ribeiro*- Coordenador: Hamilton Otávio de Souza. Prefácio de Moacir Gadotti. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2011.

PINSKY, Jaime. Artigo: *Cabe a nós decidir*. Jornal, Correio Braziliense, Caderno Opinião. Pág. 15. Brasília-DF, 02 out 2016.

RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1995. Sites:

<http://educacaointegral.org.br/noticias/especialistas-desconstroem-os-5-principais-argumentos-escola-sem-partido/?utm_source=Google&utm_medium=Adwords&utm_campaign=Adwo> Acesso em 30 set 2016.

<<http://www.escolasempartido.org/quem-somos>>. Educação sem doutrinação. Acesso em 02 out 2016.

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4707.pdf>> Acesso em 08 out 2016.